



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 52.423
(Processo nº. 2009/51964-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 009/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/51964-1.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF/FDE 009/2008.
VALOR: R\$ 134.500,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).
CONTRAPARTIDA: R\$ 14.692,00 (QUATORZE MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).
OBJETO: RECUPERAÇÃO DE 34 KM DE ESTRADAS VICINAIS.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.
RESPONSÁVEL: ALBENOR BEZERRA PONTES – EX-PREFEITO.

O Órgão Técnico (fls. 196/197) e o Ministério Público (fls. 200/201), em seus pareceres opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$ 96.915,12 (noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e doze centavos) devidamente corrigido, e aplicação de multas ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Face da não execução de 64,96% do convênio, julgo IRREGULARES (art.158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do ex-prefeito Albenor Bezerra Pontes, com devolução de R\$ 96.915,12 (noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e doze centavos). Devidamente corrigido a partir de 03/04/2008. Aplico ao responsável as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b").



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c,d," c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$ 96.915,12 (noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e doze centavos), atualizada a partir de 03.04.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 27 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão o Procurador Geral o Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240